



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005080-06.2024.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são embargados FREDERICO LIMA ALBUQUERQUE, ISADORA HERREIRO ALBUQUERQUE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SOLANGE HERREIRO ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.586

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005080-06.2024.8.26.0189/50000

COMARCA: FERNANDÓPOLIS – 3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

EMBARGADOS: FREDERICO LIMA ALBUQUERQUE E OUTRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

São embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 300/312 que negou provimento à apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais e materiais promovida por FREDERICO LIMA DE ALBUQUERQUE, SOLANGE HERREIRO ALBUQUERQUE e ISADORA HERREIRO ALBUQUERQUE contra TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Embarga a apelante TAM. Alega que o v. acórdão é omissivo, tendo em vista que o voo foi cancelado por necessidade de manutenção não programada, ademais de não observar a aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da indenização por danos morais e a necessidade de evitar-se o enriquecimento ilícito da parte. Pede o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui não há nenhuma omissão no julgado que imponha a necessidade de declaração. A questão relativa à responsabilidade da companhia aérea pelo cancelamento do voo foi adequadamente deliberada pelo v. aresto questionado, com base na atenta análise da prova dos autos e precedente jurisprudenciais:

O transporte aéreo, como qualquer prestação de serviço, está sujeito a fortuitos interno e externo, entretanto, tais fatos não desobrigam a companhia aérea de prestar assistência efetiva aos passageiros sujeitos a contratempos alheios à sua vontade.

A alegação de que o voo foi alterado em razão de manutenção não programada não se sustenta. Isto porque não foi juntado qualquer comprovante nesse sentido. Outrossim, a falha na prestação de serviço da ré é evidente. O cancelamento do voo de ida arruinou o planejamento dos autores e, ademais, o dissabor que tiveram é evidente, frustrando suas expectativas e transformando o que deveria ser uma viagem de lazer, prazerosa e inesquecível em verdadeiro pesadelo, sensação de angústia e aflição que se prolongou,

seguramente, durante a longa viagem realizada, com a perda de um dia de atividades.

Nesse sentido já se decidiu nesta 14ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Morais. Transporte aéreo nacional de passageiros. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da Ré. Cancelamento de voo, com remanejamento para voo posterior. Alegação de reestruturação da malha aérea. Não comprovação. Alegações genéricas. Hipótese de fortuito interno, inerente à atividade econômica da Empresa Ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva da transportadora (Artigos 734 e 737 do Código Civil). Falha na prestação de serviço configurada (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais in re ipsa. Indenização que fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quantia que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento a quem recebe. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000355-18.2022.8.26.0003;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Relator (a): Penna Machado; Órgão
Julgador: 14ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional III -
Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 30/05/2022; Data de
Registro: 30/05/2022)*

*“AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO
MORAL - Contrato de transporte aéreo
- Autores que contrataram com a
companhia aérea requerida voos de ida
e volta destino São José do Rio
Preto/SP Navegantes/SC -
Cancelamento do voo de ida e atraso no
voo de volta - Alegação de excludente
de responsabilidade civil - Força Maior
- Condições climáticas adversas -
Ausência de prova hábil que as
intempéries climáticas causaram o
cancelamento do voo de ida -
Substituição de parte do trecho de ida
por viagem terrestre (ônibus) - Atraso
de aproximadamente 12 (doze) horas -
Voo da volta cujo atraso não restou
impugnado - Companhia requerida que
se limitou a destacar a assistência
material prestada aos passageiros -
Realocação para voo no dia seguinte -
Novo atraso de aproximadamente 08
(oito) horas. RESPONSABILIDADE
CIVIL - Incidência do Código de
Defesa do Consumidor -*

Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço (Art. 14, CDC) - Inversão do onus probandi - Empresa requerida que não logrou demonstrar as alegadas causas excludentes da responsabilidade civil - Dever de indenizar que se evidencia, DANO MORAL - Cancelamento e atraso injustificados de voos que, na hipótese dos autos, por si só bastariam para a caracterização do dano moral indenizável - Circunstâncias de demora para realocação, substituição de trecho de viagem aérea por terrestre e perda de dia de viagem curta de lazer que reforçam e agravam o dano extrapatrimonial configurado - Importância indenizatória arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores que atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004461-21.2020.8.26.0576; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

Portanto, acertada a condenação da companhia aérea no pagamento de indenização. Não há falar que o fato da autora ISADORA ser uma criança afaste a responsabilidade da companhia aérea, tendo em vista que a incapacidade não impede que ela seja sujeita de direitos e, contrariamente ao afirmado, inexiste qualquer dado concreto que indique não tenha ela sofrido os efeitos do dissabor vinculado ao cancelamento do voo, face a evidente expectativa que uma viagem de férias para Orlando cause em uma criança, por motivos óbvios.

Tampouco houve omissão no que diz respeito ao valor da indenização, ponto exaustivamente debatido pelo julgado embargado:

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além da razoabilidade e proporcionalidade.

A esse respeito, decidiu o C. STJ: “ a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se

o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

No caso em tela, consideradas tais diretrizes e as circunstâncias do caso em debate, reputo razoável o valor de R\$ 10.000,00 estabelecido pela r. sentença, montante em consonância com o entendimento firmado por esta Corte em situação semelhante:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO - PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA OS DANOS MORAIS – CABIMENTO, EM MENOR EXTENSÃO – Autora que teve a informação de cancelamento de voo somente na chegada ao aeroporto de origem, em Londrina-PR, não sendo providenciado pela companhia ré a realocação da requerente em outro voo com destino a Guarulhos-SP, de onde partiria voo rumo aos Estados Unidos da América, o que veio a ocasionar a frustração da viagem internacional

programada pela autora, que somente foi realizada pela vários dias após, em virtude da indisponibilidade de voos. Ante as peculiaridades do caso, o valor indenizatório arbitrado em primeiro grau, no importe de R\$ 5.000,00, merece elevação, mas não no valor pretendido pela apelante, no valor de R\$ 15.00,00, que se mostra exagerado. Indenização por danos morais majorada para R\$ 10.000,00, quantia que se mostra mais adequada para reparar o abalo moral experimentado pela autora no episódio, sem que constitua enriquecimento indevido da parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010548-23.2023.8.26.0047; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

A pretensão da embargante, na verdade, é modificar o julgado, ao que, precipuamente, não se prestam os embargos de declaração, que têm propósito específico, estabelecido na lei processual civil, para complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não ocorreu no aresto embargado.

Se a embargante está descontente com o resultado do julgamento, deve dirigir sua insurgência à Instância Jurisdicional competente, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio do recurso adequado para tanto, não obstante se reconheça que o v. acórdão hostilizado está totalmente sedimentado nos fatos e nas provas dos autos.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta

E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Espécies de títulos de crédito. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063784-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Assinalo que, havendo a inequívoca prestação jurisdicional, consistente na deliberação a respeito do tema levantado pela parte, não há necessidade de prequestionamento da matéria ou de dispositivos de lei, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado, mesmo com o intuito de prequestionamento.

Desse modo, não existe nenhum vício no julgado embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator